



P.M. MAJOR GERCINO
PUBLICADO NO MURAL
EM 09 / 12 / 2019

ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

JÉSSICA RICARDO
Sec. de Administração e Finanças
Matr. nº 990667

PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 08/2019

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2019

DECISÃO nº 003/2019 – RESPOSTA AO RECURSOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO/HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAJOR GERCINO/SC.

VISTO, ETC.

Trata-se de Recursos propostos contra as seguintes classificações:

Itens 42, e 72- Proposto pela empresa W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda –CNPJ nº 05.968.162/0001-31, ao argumento de que ao ser desclassificada no item 42 – Carro de Emergência da Marca Olidef, apresentou equivocadamente catálogo que possuía descrição diferente do Edital, posto que o edital solicitava, entre outras características, a necessidade do objeto possuir tampo em aço inox, enquanto que o quê foi apresentado foi com tampo de polipropileno.

Ainda, quanto ao item 72 – Eletrocardiógrafo da marca Nihon Kohden, cumpri com o edital no que se refere a descrição, excetuando que não possui impressão em papel de fax, item que uma só marca possui, segundo a recorrente.

Já no que se refere a classificação dos itens 101,102,103 – Fraudas tamanho G; M e XG, respectivamente, a Empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda – CNPJ nº 00.802.002/0001-02, resignada com a classificação, apresentou Recurso ao argumento de que os produtos das empresas Osmar da Silva e Cia Ltda (itens 101 e 102) e Muller Produtos para Saúde Eireli (item 103), não atendem o Edital, mais especificamente quanto a exigência “design com manta de formato anatômico proporcionando o maior conforto;”, pois segunda a recorrente seus produtos não apresentam formato anatômico.

Por sua vez, a empresa Osmar da Silva e Cia Ltda instada a se manifestar, em apertada síntese, impugnou as razões de recurso apresentada pela empresa Altermed, colacionando aos autos deste processo licitatório laudos atestando a não irritabilidade primária e sensibilidade cutânea expedida pela Empresa Allergisa Pesquisa Dermato-Cosmética Ltda, bem como, arguiu que o edital não especificou qual das mantas (interna ou externa) deveria possuir formato anatômico, sendo que seu produto apresenta externamente o referido formato, atendendo assim, a exigência feita – Design com manta de formato anatômico.

A Empresa Muller não se manifestou quanto a impugnação apresentada ao item 103, na qual se sagrou provisoriamente vencedora.

Gerônimo Silveira Albanas, 78, Centro, Major Gercino/SC. CEP: 88260-000.
Fone (48) 32731122 Fax (48) 32731258
E-mail: licitacoes@majorgercino.sc.gov.br



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

Conquanto ao item 132 – a empresa Muller Produtos para Saúde Eireli – CNPJ nº 20.483.619/0001-01, apresentou recurso ao argumento de que o produto apresentado pela empresa ganhadora do referido item não cumpri com o descritivo do Edital 08/2019 –Saúde, posto que, os equipamentos ofertados tanto pela empresa Quickbum, classificada provisoriamente e a Altermed, segunda colocada, não possuem a possibilidade de expansão para Pressão Invasiva e a medição da Pressão da não invasiva não atinge os mmhg de 220 exigido no edital, quanto o equipamento da Quickbum, e no caso do produto da Altermed não possui possibilidade de acréscimo futuro dos módulos de débito cardíaco invasivo e não invasivo; análise de gases; não apresenta o requisito mínimo de pressão não invasiva; não atende o mínimo para pressão adulto e neo natal e a capacidade de gravação e de 72h enquanto que o edital solicitou 120 horas.

Consigna-se, não houve manifestação das empresas citadas.

Por fim, o item 185 – a empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda – CNPJ nº 05.343.029/0001-90, apresentou recurso quanto a classificação da empresa FUFA-SC Comércio e Representação Ltda, CNPJ nº 07.164.711/0001-40 ao argumento de que seu produto não atende as especificações do edital, haja vista, o método utilizado pelo produto é absolvição por capilaridade, enquanto que o edital descreve que o método a ser utilizado é pelo aspiração capilar.

Neste mesmo sentido, ou seja, a empresa Saúde Imperial Materiais Hospitalares, CNPJ nº 00.301.460/0001-50 apresentou recurso quanto a classificação da empresa FUFA-SC, pois em suas razões, o produto apresentado pela citada empresa não realiza a coleta do sangue via método aspiração capilar.

Por sua vez, a citada empresa (FUFA-SC), contra argumentou os Recursos apresentados em seu desfavor no sentido de que atende as exigências do edital e que seu produto possui reservatório para reter excesso de amostra.

É o breve relatório dos recursos e contrarrazões apresentados.

No que diz respeito as amostras solicitadas, registro que os itens 18-21; 22; 114 e 185 foram rejeitadas, sendo desnecessário a reprodução das razões da rejeição, posto que, fazem-se presente nos pareceres anexos.

Já os itens 88; 95; 101-103 obtiveram aprovação pelo setor solicitante (anexos).

Ainda, embora se exigiu no edital, consigna que os itens 59 (Classemed); 69 (Metromed); 73 (Classemed); 74 (Altermed); 80 (Altermed); 94 (Classemed); 127 (Muller); 167 (Metromed), não foram entregues para amostragem.



ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

Dito isto, o Pregoeiro deste Município, por meio desta DECISÃO, vem responder aos questionamentos/requerimentos/impugnações/ Recursos, a saber:

RECURSO – Empresa W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda –CNPJ nº 05.968.162/0001-31, **entendo que não lhe assiste razão**, posto que, ao trocar o catálogo do produto ofertado limitou naquele momento, a análise da proposta, a observação dos requisitos mínimos que o produto deveria atender, acertadamente desclassificada.

Adianto que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Pois bem, a questão controvertida, segundo a Recorrente, e que a troca dos catálogos, não trouxeram vantagens, nem implicou em desvantagem para as demais participantes e que se trata de formalismo sua exigência. Ao seu ver uma simples diligência supriria a ausência do catálogo.

E a este respeito, vejo que o ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação do catálogo certo, consiste em formalidade que possa ser relevada ou não. Ou seja, a não apresentação do catálogo correto, reveste repercussão prática?

Como adiantado, à Recorrente não lhe assisti razão, pois, no referido catálogo é que se afere o descritivo do objeto, é nele que se soluciona dúvidas quanto aos componentes do objeto licitado.


Sem delongas, constava no Edital e deveria ter sido apresentado no momento da abertura do envelope.

Já no que se refere ao item 72 – Eletrocardiógrafo da marca Nihon Kohden, melhor sorte, também, **não lhe assiste razão**, pois, o argumento de que a exigência feita limitou a concorrência, não prospera, posto que, ao serem orçados os produtos para se chegar a média de valores máximo para abertura do Certame, três empresas cotaram conforme descritivo exigido para o objeto licitado. Portanto, havia no momento da abertura da licitação no mínimo três empresas que atenderiam o objeto a ser licitado.

Gerônimo Silveira Albanas, 78, Centro, Major Gercino/SC. CEP: 88260-000.

Fone (48) 32731122 Fax (48) 32731258

E-mail: licitacoes@majorgercino.sc.gov.br





ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

Assim, como foi exigido no edital, o item deveria atender em sua totalidade o descritivo, não foi dada alternativa ao formato de impressão, mas sim, em papel fax (papel A4), o que levou, acertadamente a desclassificação da empresa no referido item.

Rejeito, portanto, o Recurso apresentado pela empresa Empresa W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda, eis que seus produtos não atenderam ao Edital 08/2019 e seu descritivo, mantendo, assim, sua DESCLASSIFICAÇÃO nestes dois itens.

RECURSO – Altermed Material Médico Hospitalar Ltda – CNPJ nº 00.802.002/0001-02, **também não merece acolhida**, eis que ao ser verificado pelo Setor solicitante, este exarou parecer favorável as amostras dos itens 101-103.

Desta maneira, acolho as razões de impugnação feita pela empresa Osmar da Silva e Cia Ltda, posto que, apresentou laudos atestando a não irritabilidade primária e sensibilidade cutânea, e por não ter o Edital especificado quais das mantas deveria ter formato anatômico, ao meu ver, ao apresentar o formato anatômico na parte externa, cumpriu com o quê se exigiu no edital em apresso.

Assim, rejeito o Recurso apresentado pela Empresa Altermed, mantendo a classificação das empresas Osmar e Muller em referências aos itens 101-103.

Recurso - item 132, apresentado pela empresa Muller Produtos para Saúde Eireli – CNPJ nº 20.483.619/0001-01, **verifico que lhe assiste razão**, pois, ao olhar detidamente o manual do produto ofertado pela empresa Quickbum e Altermed, 1º e 2º melhor proposta, respectivamente, vislumbro que não possuem a possibilidade de expansão para Pressão Invasiva e a medição da Pressão da não invasiva não atinge os mmhg de 220 exigido no edital, não possui possibilidade de acréscimo futuro dos módulos de débito cardíaco invasivo e não invasivo; análise de gases; não apresenta o requisito mínimo de pressão não invasiva; não atende o mínimo para pressão adulto e neo natal e a capacidade de gravação e de 72h enquanto que o edital solicitou 120 horas.

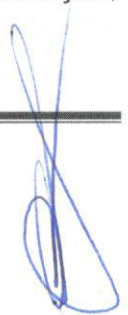
Assim, é o caso de se desclassificar referidas empresas, eis que seus produtos não atendem o descritivo do Edital, conseqüentemente, classificar a Empresa Muller Produtos para Saúde, ganhadora do item 132 – Monitor Multiparamétrico, pois atende o descritivo do item.

Por fim, o Recurso apresentado pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda – CNPJ nº 05.343.029/0001-90 - item 185, verifico que **há razões de deferimento**, haja vista que o produto apresentado pela empresa FUFA-SC não realiza a coleta do sangue via método aspiração capilar, mas sim absolvição, como atestou o Setor solicitante.

Gerônimo Silveira Albanas, 78, Centro, Major Gercino/SC. CEP: 88260-000.

Fone (48) 32731122 Fax (48) 32731258

E-mail: licitacoes@majorgercino.sc.gov.br





ESTADO SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO
Departamento de Compras/Licitações
CNPJ: 82845744/0001-71

Portanto, acato o Recurso apresentado pela empresa Medlevensonh, no sentido de desclassificar a empresa FUFA-SC, posto que sua amostra foi rejeita por não atender o descritivo contido no edital.

Ante o provimento do recurso acima, prejudicado a análise do Recurso apresentando pela empresa Saúde Imperial Materiais Hospitalares, CNPJ nº 00.301.460/0001-50, eis que idênticas razões.

E, sendo a empresa ganhadora desclassificada neste item, **convoco** a segunda que melhor cotou o item 185, ou seja, a empresa Medlevensonh para que no prazo de 02 dias apresente sua amostra para teste.

Conquanto as amostras **não** entregues, **DESCCLASSIFICO-AS**, a saber: Itens 59 (Classemed); 69 (Metromed); 73 (Classemed); 74 (Altermed); 80 (Altermed); 94 (Classemed); 127 (Muller); 167 (Metromed), por não terem atendido a convocação realizado no Edital, bem como posteriormente.

Conseqüentemente, **convoco** para que no prazo de **dois dias**, as empresas que melhor classificaram (em segundo lugar) nos itens **ns** ° 18-21- Ataduras; **nº 22**- Avental; **nº 59** – Compressa Gaze 7,5x7,5; **nº 69** – Dispositivo para abertura e irrigação; **nº 73** –Equipo duas vias; **nº 74**- Equipo macrogotas; **nº 80**- Esparadrapo cirúrgico 10cmx4,5m; **nº 94**- Fita Crepe 19x50; **nº 114**- Lanceta automática; **nº 185**- Fita teste **nº 127**- Máscara com tripla proteção e **nº 167**- Seringa 8x0,3, quais sejam: as empresas - Altermed (itens 18-21 e 73); Metromed (item 22); Saúde Imperial (itens 59; 69 e 114); Cointer Material (item 74); La Dalla (item 80 e 94) Classmed (item 127 e 167) **TRAGAM SUAS AMOSTRAS** para conferência no endereço constante no item 10.1 "e" do Edital 08/2019, sob pena de serem, também, desclassificados.

E, sendo assim, por ter mantido, em grande parte as desclassificações, faço os presentes subirem à Autoridade superior para apreciação.

Intimem-se.

Major Gercino, 06 de dezembro de 2019

Sandro Morete Elias
Pregoeiro